



PROCESSO Nº : 16287-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA
GESTOR : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 1.139/2015

EMENTA:

Representação de natureza interna. Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Irregularidades na Concorrência nº 15/2012-SETPU e no Contrato nº 22/2013-SETPU. Sobrepreço. Pagamento indevido. Parecer pelo conhecimento e pela procedência com determinação, aplicação de multa e restituição ao erário.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de interna** proposta pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em desfavor da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU**, sob responsabilidade



do **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, referente à **irregularidades na Concorrência nº 15/2012-SETPU e na execução do Contrato nº 22/2013-SETPU**.

2. A equipe técnica, no relatório que deu origem a representação (documento digital nº 162701/2014), solicitou, ao excelentíssimo Conselheiro Relator, a concessão de liminar *inaudita altera pars* para suspensão da execução contratual até o saneamento das irregularidades apontadas. Dentre os pedidos, solicitou a retificação do Contrato pela SETPU, com o escopo de corrigir preços unitários e quantidades de serviços; solicitou também a elaboração de planilha de medição pela referida Secretaria, com as devidas correções nos preços unitários e quantidades de serviços executados para restituição ao erário estadual, de maneira solidária, pelos engenheiros fiscais, empresa consultora e empresa executora.

3. Após análise dos autos, o Conselheiro Relator verificou que os requisitos para proposição da presente representação interna foram preenchidos, bem como os requisitos para concessão da liminar, razão pela qual, determinou a suspensão do Contrato nº 22/2013-SETPU “(...) até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 50 UPFs-MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação (...)”¹. A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 2.332/2014-TP).

4. Ademais, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, determinou a citação do **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, secretário da SETPU, **Sr. José Carlos Ferreira da Silva**, gerente da

¹ Julgamento Singular nº 1475/AJ/2014.



Gerência Aeroportuária e Hidroviária, **Sr. Esmeraldo Teodoro de Melo**, engenheiro fiscal (Portaria nº 197/2013-SETPU), **Sr. Pedro Maurício Mazzaro**, engenheiro fiscal (Portaria nº 273/2014-SETPU), **Sr. Marcílio Ferreira Kerche**, representante legal da empresa **Ensercon Engenharia Ltda.**, e **Sr. Sílvio Ramão Medina**, representante legal da empresa **SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda.**, para apresentar defesa, caso quisessem, em relação às irregularidades aferidas.

5. Apresentaram defesa os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Carlos Ferreira da Silva, Esmeraldo Teodoro de Melo, Marcílio Ferreira Kerche e Sílvio Ramão Medina. Por sua vez, o Sr. Pedro Maurício Mazzaro **não se manifestou**, devendo ser declarada a sua revelia, nos termos do art. 140, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

6. Após a manifestação de defesa, a equipe técnica analisou as justificativas e emitiu relatório técnico conclusivo (documento digital nº 25781/2015) pela manutenção das seguintes irregularidades:

3.1 José Carlos Ferreira da Silva(gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária):

| CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE | CULPABILIDADE | CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE |
|---|--|---|--|
| a) <u>Orçar</u> os seguintes itens sem a composição de preços unitários, contrariando o artigo 7º, inciso II, da lei 8.666/93: Itens 1.6, 1.7, 1.8, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, sem as | A conduta impede a controle efetivo sobre a correta formação dos preços dos itens 1.6, 1.7, 1.8, 2.1, 2.3, 3.9 a 3.12, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária. | A irregularidade apontada não trata de tema controvérsio ou polêmico, existindo inclusive decisões reiteradas do TCU, o que exigiria conduta diversa do agente. | GB11 - Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). |



| | | | |
|---|---|---|---|
| correspondentes composições de preços unitários. | | | |
| b) <u>Orcar</u> Os demais itens da planilha orçamentária não indicados nos dois achados acima com preços acima do Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU de setembro de 2011, existindo variação de até 437,3%, causando um sobrepreço geral de R\$ 3.618.059,77 (ou 28,7%). | A conduta levou à contratação de obra com sobrepreço causando dano ao erário. | Em tese, tal conduta afasta a boa fé do agente, pois os preços existentes no Boletim de Preços do próprio órgão são manifestamente inferiores aos adotados no orçamento | GB 06 - Licitação_Grave_06 . Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993) |

3.2 Esmeraldo Teodoro de Melo(Engenheiro Fiscal, Portaria 197/2013-SETPU):

| CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE | CULPABILIDADE | CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE |
|--|-------------------------------------|--|--|
| a) <u>Medir</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 2.680.433,03: 3.3, 3.4, 3.5, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 4 ^a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa. | Essa conduta causou dano ao erário. | Tal conduta afasta a boa fé do agente. | JB 03 (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). |

3.3 Pedro Maurício Mazzaro(Engenheiro Fiscal, Portaria 273/2014-SETPU):

| CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE | CULPABILIDADE | CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE |
|---|-------------------------------------|--|---|
| a) <u>Medir</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6 ^a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa. | Essa conduta causou dano ao erário. | Tal conduta afasta a boa fé do agente. | JB 03 (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) |



3.4 Ensercon Engenharia Ltda (executora das obras):

| CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE | CULPABILIDADE | CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE |
|---|-------------------------------------|--|---|
| a) <u>Receber</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 2.680.433,03: 3.3, 3.4, 3.5, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 4 ^a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa. | Essa conduta causou dano ao erário. | Tal conduta afasta a boa fé do agente. | JB 03 (Despesa_Grave_0 3. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). |
| b) <u>Receber</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6 ^a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa. | Essa conduta causou dano ao erário. | Tal conduta afasta a boa fé do agente. | JB 03 (Despesa_Grave_0 3. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) |

3.5 SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (supervisora das obras):

| CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE | CULPABILIDADE | CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE |
|--|-------------------------------------|--|--|
| a) <u>Não alertar</u> a <u>SETPU</u> sobre os seguintes itens medidos e sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6 ^a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa. | Essa conduta causou dano ao erário. | Tal conduta afasta a boa fé do agente. | JB 03 (Despesa_Grave_0 3. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) |

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de



Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. **O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** é o órgão auxiliar à Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a **eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos**, realizando o chamado controle externo.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de **guardião do erário e dos interesses da coletividade** por meio do exercício do controle externo da administração pública.

10. No caso dos autos, a representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, fundou-se em irregularidades ocorridas na Concorrência nº 15/2012-SETPU atinentes a inexatidão dos orçamentos e sobrepreço na elaboração e, outrossim, em irregularidades na execução do Contrato nº 22/2013-SETPU em virtude de medição executada para serviços não efetuados, acarretando o pagamento indevido do contrato.



11. Nas linhas a seguir trataremos das irregularidades remanescentes por responsável.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA

12. A primeira irregularidade imputada ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva refere-se a ausência de composição de preços unitários no orçamento, a irregularidade é a descrita a seguir:

“GB11 - Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

a) Orçar os seguintes itens sem a composição de preços unitários, contrariando o artigo 7º, inciso II, da lei 8.666/93: Itens 1.6, 1.7, 1.8, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, sem as correspondentes composições de preços unitários”.

13. Em sua defesa, com relação ao item 7.1, o responsável alega que o projeto prevê a construção de uma nova casa de força, por isso havendo a previsão do item no orçamento. Quanto aos itens 8.2 a 8.27, informou que após pesquisas no Departamento Aerooviário de São Paulo e na INFRAERO não identificou a existência de composição de preços com relação a sinalização luminosa, dessa forma, optou por cotar junto aos fornecedores. Nada disse a respeito dos itens 1.6, 1.7 e 1.8.

14. A equipe técnica, não sanou nenhuma destas irregularidades, uma vez que, segundo ela, o orçamento utilizado para o item 7.1 não foi fundamentado em composição de preço, não houve a juntadas das composições dos itens 8.2 a 8.27 e não houve o esclarecimento dos demais itens.



15. Em consonância com a equipe técnica, não se vislumbra a apresentação de documentos que pudessem sanear as irregularidades remanescentes.

16. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade sugerindo a **determinação** de que seja efetuada a composição dos preços unitários conforme a Lei nº 8.666/1993, e a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, da LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

17. A outra irregularidade apontada a este responsável diz respeito ao orçamento de itens do edital de licitação com sobrepreço, a seguir segue a classificação:

“GB 06 - Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)

b) Orçar Os demais itens da planilha orçamentária não indicados nos dois achados acima com preços acima do Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU de setembro de 2011, existindo variação de até 437,3%, causando um sobrepreço geral de R\$ 3.618.059,77 (ou 28,7%).

18. Para a presente irregularidade não foi ofertada defesa.

19. A equipe técnica posicionou-se pela permanência da irregularidade.

20. Consoante extrai-se da inicial da representação, os serviços referentes a esta irregularidade, considerando os valores



extraídos do “Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU” de setembro de 2011 e preços da ANP referente ao mesmo mês, totalizariam o montante de R\$ 12.611.304,34. Todavia, o valor apurado pela Gerência Aeroportuária e Hidroviária da SETPU, para os mesmo itens, foi o de R\$ 16.229.364,11, havendo sobrepreço de R\$ 3.618.059,77.

21. Assim, devido a ausência de defesa com relação a imputação, verifica-se a revelia do gestor. O **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a **determinação** de que os valores contratados sejam **ajustados para o montante de R\$ 12.611.304,34 (doze milhões seiscentos e onze mil trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, compatibilizando com o preços praticados pela Secretaria, e a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ESMERALDO TEODORO DE MELO

22. A impropriedade imputada ao Sr. Esmeraldo Teodoro de Melo diz respeito a medição de serviços não efetuados. Encontra-se classificada a seguir:

“JB 03 (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

a) Medir os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 2.680.433,03: 3.3, 3.4, 3.5, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 4a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa”.



23. Em defesa, alega esteve como fiscal do contrato até a 4^a medição e apresenta uma planilha na qual informa que o valor medido e não executado é de R\$ 2.458.906,83, e não de R\$ 2.660.827,54. Alega que não tem a qualificação necessária para fiscalização de obras aeroportuárias, sustenta que não recebia nenhum tipo de auxílio e era responsável pela fiscalização de uma malha viária de 2.020,81 Km.

24. A equipe técnica informa que os valores foram extraídos com base na planilha da 4^a medição, atribuindo os percentuais de não execução com base na inspeção efetuada *in loco*. Juntou a planilha a seguir contendo comparativo entre o valor apurado na defesa e valor apurado por ela.

| ITEM | ASSUNTO | DEFESA | PLANILHA 4 ^a MEDIÇÃO | | |
|-------|----------------------------|--------------|---------------------------------|-----------------|----------------------|
| | | | Medido | % Não Executado | Medido Indevidamente |
| 3.3 | Base de brita graduada | 966.727,98 | 1.862.613,48 | 52,71 | 981.783,57 |
| 3.4 | Imprimação (execução) | 83.052,22 | 151.739,07 | 52,71 | 79.981,66 |
| 3.5 | Concreto betuminoso (CBUQ) | 157.870,20 | 362.757,12 | 100,00 | 362.757,12 |
| 6.3 | Cerca de alambrado | 1.251.256,43 | 1.255.910,68 | 100,00 | 1.255.910,68 |
| TOTAL | | 2.458.906,83 | 3.633.020,35 | | 2.680.433,03 |

25. Conforme a planilha, o valor pago sem a execução foi, na verdade, de R\$ 2.680.433,03. O responsável, não apresentou qualquer prova concreta para sua afirmação. Somente apresentou teses subjetivas que em nada contribuem para sua defesa.

26. De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de **R\$ 2.680.433,03 (dois milhões seiscentos e oitenta mil**



quatrocentos e trinta e três reais e três centavos) ao erário, devido à medição de parcela da obra não executada, a qual resultou em pagamento indevido a empresa contratada.

II.3 – DAS IMPROPRIEDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO MAURÍCIO MAZZARO

27. Ao Sr. Pedro Maurício Mazzaro foi imputada irregularidade semelhante a anterior, conforme colacionado abaixo:

“JB 03 (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

a) Medir os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa”.

28. O responsável não apresentou defesa. A equipe técnica, em virtude da ausência de manifestação, opinou pela permanência do apontamento.

29. Na inicial da representação, a equipe técnica afirmou que o Sr. Pedro Maurício Mazzaro foi o fiscal responsável pela 5ª e 6ª medição do contrato. Extraí-se dela que ele efetuou a medição irregular dos seguintes itens: a) execução de 25,17% de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) no valor de R\$ 881.439,41; b) execução de 100% dos dissipadores de energia e descida de água no valor de R\$ 30.608,00; c) execução de 20,29% de Hidrossemeadura, Enleivamento e Cerca de Alambrado no valor de R\$319.656,85.

30. Assim, devido a ausência de defesa com relação a imputação, verifica-se a revelia do gestor. O **Ministério Público de**



Contas opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de **R\$ 1.231.704,26 (um milhão duzentos e trinta e um mil setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos)** ao erário, devido à medição de parcela da obra não executada, a qual resultou em pagamento indevido a empresa contratada.

II.4 – DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ENSERCON ENGENHARIA LTDA

31. A responsabilidade da empresa Ensercon Engenharia Ltda. advém do recebimento de valores por serviços não executados, conforme colacionado a seguir:

“JB 03 (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

a) Receber os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 2.680.433,03: 3.3, 3.4, 3.5, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 4a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.

b) Receber os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa”.

32. Em defesa, a empresa alega, quanto à afirmação de sobrepreço, que o valor por ela apresentado é inferior, em média, 0,3526% do preço básico estabelecido em Edital. Com relação ao itens não executados, porém pagos, defendeu-se argumentando que os materiais referentes aos itens encontram-se estocados no canteiro de obras, tendo sido realizado alguns desses serviços.



33. A equipe técnica manifestou no sentido de que o sobrepreço estaria no orçamento elaborado pela SETPU, não podendo o desconto apresentado eliminar a sua existência. Argumenta que em se tratando dos serviços medidos irregularmente, que a contratada reconheceu o fato, embora argumente que alguns serviços foram executados de maneira parcial e que há materiais no canteiro de obras. Conclui que a empresa deve responder solidariamente com os fiscais do contrato pelos danos causa ao erário no valor de R\$ 2.680.433,03, referente a 4^a medição e no valor de R\$ 1.231.704,26, referente a 6^a medição.

34. A comprovação de ocorrência do dano pode ser extraída dos autos. A 7^a medição do contrato, juntada pelo gestor da SETPU (DOCUMENTO_EXTERNO_194816_2014-01), Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, destaca que devem ser devolvidos o total R\$ 3.912.073,32, em virtude da ausência de execução.

35. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso dispõe sobre a possibilidade de responsabilização solidária, quanto ao ressarcimento de valores ao erário, da seguinte forma:

“Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)”.

36. Consoante extrai-se do dispositivo, a responsabilização solidária é possível quando terceiro, como contratante ou parte interessada, tenha concorrido para ocorrência do dano. A doutrina informa que “para configurar a responsabilidade



solidária, basta que o terceiro tenha auferido benefícios a partir da conduta do responsável, não sendo necessário demonstrar que tivesse ciência da conduta irregular do agente público”².

37. No caso em análise, a empresa efetivamente auferiu benefícios com os atos irregulares praticados pelos fiscais do contrato na 4^a e 6^a medição.

38. Desta forma, pelas razões expostas, o **Ministério Público de Contas**, opina pela manutenção da irregularidade, sugerindo a aplicação de **multa**, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, e a imputação de **responsabilidade solidária** a empresa **Ensercon Engenharia Ltda.**, com fulcro no art. 195 c/c art. 194, II do RITCE/MT, para a devolução da importância de **R\$ 3.912.137,29 (três milhões novecentos e doze mil cento e trinta e sete reais e vinte e nove centavos)** ao erário, devido à medição de parcela da obra não executada, a qual resultou em pagamento indevido a esta empresa.

II.5 – DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SSM CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

39. A irregularidade apontada à empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda. está relacionada a não emissão de alerta das medições dos itens não executados.

“**JB 03** (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2 LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo**. 5. ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 313.



a) Não alertar a SETPU sobre os seguintes itens medidos e sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa”.

40. Em sua defesa, a empresa manifestou que no contrato por ela celebrado não consta a atribuição de medições de serviços e tampouco de autorizações de pagamentos. Informa que no 1º relatório que encaminhou a SETPU estão detalhados os serviços executados até aquele momento, informando que estavam aquém das quantidades medidas. Argumentou que procedeu de modo a manter a SETPU informada do real andamento das obras.

41. A equipe técnica, argumentou que dentre as atribuições da empresa contratada estava o acompanhamento e a fiscalização de cada etapa da obra. Informa que a empresa não comprovou o alegado, uma vez que não juntou nos autos cópia da planilha de acompanhamento. Assim, concluiu pela responsabilização solidária pelo dano causado ao erário por ocasião da 6ª medição.

42. A ausência de emissão de alertas por parte da empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda. trata-se irregularidade atinente ao não cumprimento do contrato por ela firmado com a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

43. Não obstante a ocorrência deste fato, a referida empresa não teve participação efetiva no processo de pagamento da execução do contrato. Além disso, não recebeu qualquer numerário referente ao pagamento em análise.

44. Desta forma, pelas razões expostas, o Ministério



Público de Contas opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo, somente, a imposição de **multa** a empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda., com fulcro nos art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT.

II.6 – DA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

45. *In casu*, reputa-se necessária a remessa digitalizada de cópia dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para a verificação de possível violação à Lei nº 8.429/92, uma vez que o presente caso demanda uma apuração mais detalhada e pode configurar possível ato de improbidade administrativa.

III - CONCLUSÃO

46. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela **declaração de revelia** do Sr. Pedro Maurício Mazzaro, ante a ausência de manifestação;

b) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação interna;

c) pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. **José Carlos Ferreira da Silva**, em razão das irregularidades remanescentes (**GB 11 e GB 06**) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares



estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;

d) pela **aplicação de multa** à empresa **SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda.**, em razão das irregularidades remanescentes (JB 03) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;

e) pela **imputação de débito**, a ser efetuada solidariamente pelo **Sr. Esmervaldo Teodoro Melo** e pela empresa **Ensercon Engenharia Ltda.**, na importância de **R\$ 2.680.433,03 (dois milhões seiscentos e oitenta mil quatrocentos e trinta e três reais e três centavos)**, em virtude da irregularidade JB 03, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

f) pela **imputação de débito**, a ser efetuada solidariamente pelo **Sr. Pedro Maurício Mazzaro** e pela empresa **Ensercon Engenharia Ltda.**, na importância de **R\$ 1.231.704,26 (um milhão duzentos e trinta e um mil setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos)**, em virtude da irregularidade JB 03, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

g) pela **determinação** de que os valores contratados sejam **ajustados para o montante de R\$ 12.611.304,34 (doze milhões seiscentos e onze mil trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos)**,



centavos), compatibilizando com o preços praticados pela Secretaria;

h) pela determinação de que seja efetuada a composição dos preços unitários conforme a Lei nº 8.666/1993;

i) pela digitalização integral dos autos e envio, de forma eletrônica, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências cabíveis quanto às irregularidades aqui apresentadas e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de março de 2015.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.